

## Ilha das Flores

Classificação nova	Classificação antiga	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
<b>Estradas nacionais de 2.ª classe</b>			
E. N. n.º 1-2.ª . . . . .	E. R. n.º 21 . . . . .	Estrada de circunvalação: Santa Cruz, Lajes, Mosteiros, Cedros, Santa Cruz.	Santa Cruz, Caveira, Lomba, Fazenda das Lajes, Lajes, Portela da Figueira, Mosteiros, proximidades da Cancela dos Terceiros, cruzamento com a Estrada Central, cruzamento com o ramal para o pôrto de Ponta Delgada, Cedros, Fazenda de Santa Cruz, Santa Cruz.  Ramais: Para o Observatório Meteorológico. Para o pôrto das Lajes. Para a freguesia do Lajedo. Para a Ponta da Fajã. Para o pôrto de Ponta Delgada. Para a povoação de Ponta Ruiva. Para o pôrto do Boqueirão. Para o pôrto de S. Pedro. Para o pôrto de Santa Cruz. Para o pôrto das Poças.
E. N. n.º 2-2.ª . . . . .	E. R. n.º 22 . . . . .	Estrada Central: Matosa, proximidades das Lagoas.	Matosa (E. N. n.º 1-2.ª), Sapateira, Fonte Frade, margem direita da ribeira Grande, proximidades das Lagoas (E. N. n.º 1-2.ª).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1945.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

**Decreto-lei n.º 34:637**

Considerando que, pelas suas reduzidas dimensões e pela própria distribuição da sua população, se não justifica que na Ilha do Corvo seja classificada uma rede de estradas nacionais, o que, de resto, já foi anteriormente reconhecido, pois tanto a lei de 15 de Julho de 1862 como o decreto de 25 de Abril de 1866, que classificaram as vias de comunicação terrestre das ilhas adjacentes, não previram qualquer estrada nacional para o Corvo;

Considerando que esta Ilha carece, no entanto, de algumas vias de comunicação, que, embora de características adequadas à orografia do terreno e às necessidades do trânsito, constituam uma pequena rede municipal de viação que sirva os interesses gerais do concelho;

Considerando, finalmente, que, não existindo rede nacional, é de justiça que o Governo tome a seu cargo, a título excepcional, a construção e a conservação do núcleo principal dessa pequena rede, constituído por uma estrada municipal e dois caminhos vicinais de 1.ª ordem;

Com fundamento no relatório da missão técnica encarregada do estudo do plano da rede complementar de estradas do distrito da Horta e no parecer do Conselho Superior de Obras Públicas n.º 1:620, de 16 de Abril de 1945, aprovado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 24 de Abril de 1945;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comunicações públicas por via terrestre na Ilha do Corvo são classificadas em três categorias:

- Estradas municipais;
- Caminhos vicinais de 1.ª ordem;
- Caminhos vicinais de 2.ª ordem.

Art. 2.º Com prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:284, de 24 de Setembro

de 1942, ficam a cargo da Direcção das Obras Públicas da Horta a estrada municipal e seu ramal e os dois caminhos vicinais de 1.ª ordem que constam do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 3.º As vias de comunicação referidas no artigo anterior deverão possuir os perfis transversais constantes deste diploma e as demais características técnicas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 4.º Em perfil longitudinal, as inclinações dos trainéis não excederão normalmente 10 por cento e só em casos especiais, devidamente justificados, poderão exceder aquele limite, até 12 por cento.

§ único. Nos lacetes e em todas as curvas de raio inferior a 15 metros não será permitida inclinação inferior a 7 por cento, salvo casos muito especiais devidamente justificados.

Art. 5.º Em planta, o raio de curvatura mínimo normal não será inferior a 20 metros; excepcionalmente poderá permitir-se que baixe até ao limite de 15 metros, quando as condições do terreno o impuserem.

§ único. Nos lacetes e em casos muito especiais poderá o raio de curvatura baixar até ao limite mínimo de 10 metros, devendo ser convenientemente justificada a sua adopção.

Art. 6.º Deverão prever-se alargamentos da plataforma, dispostos e distanciados por forma a garantirem boa visibilidade e a permitirem o cruzamento de dois veículos.

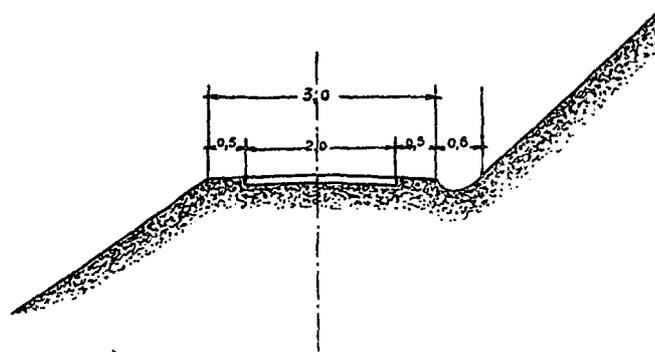
Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário, Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ilha do Corvo

II.— Caminhos vicinais de 1.ª ordem

Classificação proposta	Designação	Pontos extremos, intermédios e ramais
Estrada municipal	Estrada do Caldeirão.	Pôrto da Casa, pôrto do Boqueirão, pôrto Novo, sítio da Cruz, caminho do Jôgo da Bola, sítio do Ribecirão, sítio do Portão, Calçada, Zimbral, Outeiro das Roças, Casinha Velha, Lomba Caiada, Lomba Rosada, Fonte do Ferreiro, Lomba do Ferro, Fonte Sêca, Portela do Monte Gordo.
Ramal da estrada municipal.	—	Ramal para o pôrto da Areia.
Caminho vicinal de 1.ª ordem.	Caminho de Leste	Caminho Novo (E. M.), caminho das Roças.
Caminho vicinal de 1.ª ordem.	Caminho de Oeste	Proximidades da Cancela do Baldio (E. M.), proximidades da fábrica de manteiga.



Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Maio de 1945.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

Decreto-lei n.º 34:638

Para completar o estudo do problema da rede de estradas do Arquipélago dos Açores, o decreto-lei n.º 32:325, de 16 de Outubro de 1942, tornou extensivas ao distrito da Horta as disposições contidas no decreto-lei n.º 30:897, de 22 de Novembro de 1940, que determinara a organização de uma missão técnica incumbida de proceder ao estudo do plano da rede de estradas dos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Desta medida resultou a publicação dos decretos-leis n.ºs 34:636 e 34:637, os quais classificam, respectivamente, a rede de estradas nacionais do distrito da Horta e a rede de viação da Ilha do Corvo, e o presente decreto-lei, pelo qual o Governo aprova o plano da execução dessas redes.

Por serem análogas as condições relativas à capacidade de mão de obra, adopta-se para a Horta critério idêntico ao estabelecido pelo decreto-lei n.º 32:299, de 1 de Outubro de 1942, para os distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, distribuindo as obras por um período de quinze anos, dividido em três fases, cada uma com cinco anos de duração.

No referido decreto-lei n.º 32:299 ficou já definido, que, à semelhança do estabelecido para o distrito de Angra do Heroísmo, o Governo suportaria totalmente os encargos com a execução das estradas nacionais no distrito da Horta, onde, aliás, as obras públicas dependem directamente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Para a Ilha do Corvo, onde apenas se justifica a classificação de uma estrada municipal e de dois caminhos vicinais de 1.ª ordem, que ficam a cargo da Direcção das Obras Públicas da Horta, conforme estabelece o decreto-lei n.º 34:637, adopta-se, naturalmente, igual critério.

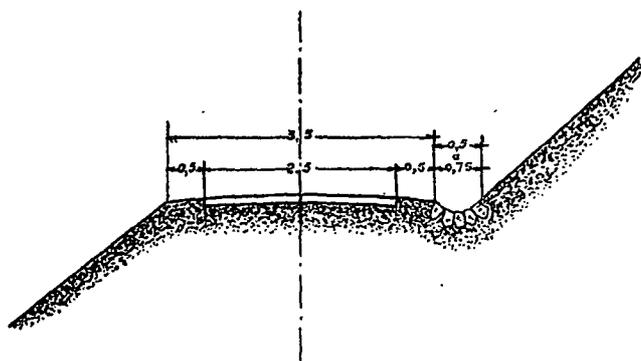
No caso especial da Horta, tanto a elaboração dos projectos como a execução e fiscalização das obras devem competir à respectiva Direcção das Obras Públicas, e, como esta depende directamente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, torna-se necessário facultar à Junta Autónoma de Estradas as verbas respeitantes aos encargos com o pessoal a assalariar ou contratar para êsse fim, pois se reconhece que o problema exceda as possibilidades do quadro normal de pessoal atribuído àquela Direcção pelo decreto n.º 20:334, de 22 de Setembro de 1931.

Para tanto se consignam as importâncias reputadas necessárias — as quais serão maiores no período de estudos intensivos, que se prevê coincida com a primeira fase dos trabalhos — e que atingem cerca de 5 por cento do custo das obras.

PERFIS TRANSVERSAIS-TIPOS DA ESTRADA MUNICIPAL E DOS CAMINHOS VICINAIS DE 1.ª ORDEM

I.— Estrada municipal

a) Perfil normal



b) Nos trainéis com fortes inclinações

